



DECRETO Nº 40718

de 31 de outubro de 2023.

Regulamenta a [Lei Municipal nº 8.183](#), de 3/10/2023, que dispõe sobre o ordenamento da instalação de anúncio em área particular, em área pública federal ou estadual e em faixas de domínio no Município de Guarulhos.

GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos VI, e XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município e considerando os estudos constantes no processo administrativo nº 54266/2023;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Classificação do Anúncio e dos Locais de Instalação

Art. 1º A solicitação de Licença de Anúncio em área particular, em área pública federal ou estadual e em faixas de domínio no Município de Guarulhos, ou de sua renovação, se dará mediante requerimento junto à Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL e pagamento da Taxa de Licença de Anúncio ou Taxa de Renovação de Licença de Anúncio, fixadas na [Lei Municipal nº 8.183](#), de 3/10/2023, que deverão ser apresentadas em conjunto com a documentação exigida no presente decreto.

Art. 2º Os anúncios instalados em área pública federal ou estadual e em faixas de domínio deverão atender as normas estabelecidas no Capítulo IV do presente Decreto.

Art. 3º Os anúncios passíveis de licenciamento ficam classificados em simples e complexo, com suas definições constantes no artigo 6º, da [Lei Municipal nº 8.183](#), de 3/10/2023.

SEÇÃO I

Na Fachada

Art. 4º Na fachada serão permitidos anúncios em formato de painel eletrônico/televisivo, placa/painel, letreiro/letras aplicadas, adesivo ou pintura, devendo obedecer a quota de 40% (quarenta por cento) em metros quadrados da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada, e deverão possuir:

I - altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - altura máxima:

a) de 10,00m (dez metros), para imóveis que possuam mais de um pavimento; e
b) da própria edificação, para imóveis que possuam um único pavimento.

III - espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros).



§ 1º Para imóveis lindeiros que abriguem o mesmo estabelecimento, fica permitido a soma das testadas para fins de cálculo de quota.

§ 2º Para a instalação do anúncio em forma de letras aplicadas, o mesmo deverá ser fixado diretamente na edificação e possuir espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros).

§ 3º Para anúncio em forma de adesivo, não será necessário respeitar a altura mínima de instalação descrita no inciso I.

§ 4º Para anúncio em forma de pintura, não será necessário respeitar a altura mínima de instalação descrita no inciso I.

§ 5º Também serão considerados anúncios de fachada os anúncios em formato de placa/painel ou letreiro/letras aplicadas e adesivo instalado em pórticos pertencentes à fachada.

§ 6º Poderão ser licenciados anúncios em fachadas de hotéis, hospitais, entidades do sistema S, instituições de ensino, shopping centers e indústrias acima da altura máxima estabelecida no inciso II, alínea a, e será considerado como anúncio complexo.

§ 7º Quando a área do anúncio for irregular e não for possível determiná-la, considerar-se-á como superfície de exposição a do maior quadrilátero regular imaginário sobreposto a cada mensagem, símbolo, desenho ou arte gráfica que faça parte do anúncio.

§ 8º Quando se tratar de imóvel edificado que abrigar mais de uma atividade econômica, o proprietário do imóvel, ou seu representante legal, deverá estabelecer consórcio de quotas para os anúncios que, dividida, permitirá uma metragem para cada estabelecimento, utilizando para o cálculo:

a) o valor de 40% (quarenta por cento) da testada do imóvel para a qual serão instalados os anúncios, no caso de imóveis com uma única testada; e

b) o valor de 40% (quarenta por cento) da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada.

Art. 5º A estrutura do anúncio deverá ser fixada diretamente na parede, cabendo ao proprietário do estabelecimento e/ou anunciante a conservação da fachada do imóvel, mesmo que esta esteja oculta.

Parágrafo único. Para os casos em que não haja espaço na fachada para a instalação do anúncio, poderá ser confeccionado pórtico em alvenaria ou em estrutura metálica, utilizando-se das paredes edificadas ou colunas metálicas para a fixação da estrutura do anúncio, desde que não avance sobre o passeio público ou reduza a passagem para circulação de pessoas com deficiência ou vagas de estacionamento, obedecendo o estabelecido no artigo 4º, seus incisos e parágrafos, classificado, neste caso, como anúncio complexo.

SEÇÃO II

No Canteiro de Obras da Construção Civil em Área Particular

Art. 6º Os anúncios passíveis de licenciamento no canteiro de obras da construção civil em área particular poderão permanecer até a conclusão da obra e serão admitidos:



I - 03 (três) anúncios de fachada divididos entre o stand de vendas e o modelo decorado, desde que somados não ultrapassem a quota de 40% (quarenta por cento) da metragem da testada do imóvel, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada;

II - 01 (um) anúncio de outdoor, obedecidos os requisitos estabelecidos nos artigos 7º, 8º e 9º;

III - 01 (um) anúncio de totem, obedecidos os requisitos estabelecidos nos artigos 10, 11 e 12; e

IV - 01 (um) anúncio de painel eletrônico estático, ou não estático, ou televisivo, nos formatos e condições estabelecidos no artigo 19 e seus incisos.

§ 1º Serão permitidos anúncios de pintura de logotipo nos tapumes e revestimentos metálicos que cercam o empreendimento, obedecendo o distanciamento de 2,00m (dois metros) entre eles, com tamanho máximo de 0,16m² (dezesseis centímetros quadrados) por logotipo, sem a necessidade de solicitação de licença, não eximindo o responsável das ações fiscalizatórias e suas sanções em caso de pinturas em desconformidade com este parágrafo.

§ 2º Para o anúncio de fachada no stand de vendas/modelo decorado, deverá ser obedecido o estabelecido no inciso I, II e III e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do artigo 4º.

§ 3º Somente serão expedidas licenças para anúncio em canteiro de obras com a apresentação da Licença de Funcionamento de Equipamento expedida para a instalação do stand de vendas.

§ 4º A Licença de Funcionamento de Equipamento para stand deverá ser tratada em processo próprio para esta finalidade.

§ 5º Para o caso de instalação dos anúncios de Outdoor e de Totem simultâneos deverá haver o distanciamento linear entre eles de 30m (trinta metros), se voltados para a mesma frente de exposição.

SEÇÃO III

Na Área Livre em Forma de Outdoor

Art. 7º Somente serão permitidos os anúncios em forma de outdoor que obedecerem as dimensões de 3,00m (três metros) de altura por 9,00m (nove metros) de largura, totalizando área de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), podendo ser utilizado para veiculação de anúncio simples, duplo ou triplo, com ou sem junção.

Art. 8º O anúncio na forma de outdoor com exposição voltada para rodovia deverá:

I - manter a projeção da estrutura e do painel contidos dentro dos limites da área do imóvel;

II - obedecer distanciamento linear de 100,00m (cem metros) de um outdoor único para outro outdoor único ou para um agrupamento;

III - possuir no máximo três peças em caso de agrupamento com intervalo de 1,00m (um metro) entre elas, obedecendo a distância linear de 100,00m (cem metros) entre este e outro agrupamento, ou um outdoor único;

IV - possuir altura máxima de 10,00m (dez metros) incluindo o anúncio;



V - possuir área do painel de 3,00 (três metros) de altura por 9,00m (nove metros) de largura, totalizando a área de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados);

VI - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento) em metros quadrados, da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada; e

VII - possuir obrigatoriamente estrutura e fixação metálicas.

§ 1º Para fins de cálculo da área do anúncio, deverá ser computada toda a área do painel.

§ 2º Para o caso de agrupamento de outdoor, será necessária a solicitação da licença para cada outdoor do grupo, assim como o pagamento das respectivas taxas.

§ 3º Para cálculo de quota permitida a que se refere o inciso VI deverá ser calculado utilizando a soma das metragens de todas as testadas ou frente de exposição.

Art. 9º O anúncio licenciado instalado na forma de outdoor na área urbana deverá:

I - possuir a projeção da estrutura e do painel contidos dentro dos limites da área do imóvel, sem sobrepor a construção;

II - obedecer o distanciamento linear de 50,00m (cinquenta metros) de um outdoor único para outro outdoor único ou para um agrupamento;

III - possuir no máximo três peças em caso de agrupamento com 1,00m (um metro) de distanciamento entre elas, obedecendo uma distância linear de 50,00m (cinquenta metros) entre este e outro agrupamento ou de um outdoor único;

IV - possuir altura máxima da estrutura de 10,00m (dez metros) incluindo o anúncio;

V - possuir área do painel de 3,00 (três metros) de altura por 9,00m (nove metros) de largura, totalizando a área de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados);

VI - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento) em metros quadrados, da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada; e

VII - possuir obrigatoriamente estrutura e fixação metálicas.

§ 1º Para fins de cálculo de área do anúncio, deverá ser computada toda a área do outdoor.

§ 2º Para o caso de agrupamento de outdoor, será necessária a solicitação da licença para cada outdoor do grupo, assim como o pagamento das respectivas taxas.

§ 3º Para cálculo de quota permitida a que se refere o inciso VI deverá ser calculado utilizando a soma das metragens de todas as testadas ou frente de exposição.



SEÇÃO IV

Na Área Livre em Forma de Totem

Art. 10. O anúncio licenciado instalado na forma de totem com a exposição voltada para rodovia será considerado complexo e deverá:

I - possuir a projeção da estrutura e do painel contidos dentro dos limites da área do imóvel;

II - obedecer distanciamento linear de 100,00m (cem metros) para outro engenho (totem) quando este possuir área maior que 50,00 m²;

III - obedecer distanciamento linear de 50,00 (cinquenta metros) para outro engenho (totem) quando este possuir área menor que 50,00 m²;

IV - possuir área máxima de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) por face;

V - possuir altura máxima de 15,00m (quinze metros) incluindo o anúncio;

VI - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada; e

VII - possuir obrigatoriamente estrutura e fixação metálicas.

§ 1º Para fins de cálculo de área do anúncio deverá ser computada toda a área do painel do totem.

§ 2º Em um único totem é permitida a instalação de painéis dupla face, desde que a exposição das mesmas estejam voltadas para sentidos opostos, e, que suas faces individualmente não ultrapassem a metragem estabelecida nos incisos deste artigo.

§ 3º Numa única haste é permitida a instalação de mais de um painel voltado para a mesma face, desde que a soma de suas áreas não ultrapasse a metragem estabelecida no inciso III, respeitando-se os demais parâmetros deste artigo.

§ 4º Para cálculo de quota permitida a que se refere o inciso VI deverá ser calculado utilizando a soma das metragens de todas as testadas ou frente de exposição.

Art. 11. O anúncio licenciado instalado na forma de totem na área urbana será considerado complexo e deverá:

I - possuir a projeção da estrutura e do painel contidos dentro dos limites da área do imóvel;

II - obedecer o distanciamento linear de 30,00m (trinta metros) para outro totem;

III - possuir área máxima de 40,00m² (quarenta metros quadrados) por face;

IV - possuir altura máxima de 15,00m (quinze metros) incluindo o anúncio;

V - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada; e

VI - possuir obrigatoriamente estrutura e fixação metálicas.



§ 1º Para fins de cálculo da área do anúncio deverá ser computada toda a área do painel do totem.

§ 2º Em um único totem é permitida a instalação de painéis dupla face, desde que a exposição das mesmas estejam voltadas para sentidos opostos, e, que suas faces individualmente não ultrapassem a metragem estabelecida nos incisos deste artigo.

§ 3º Para cálculo de quota permitida a que se refere o inciso V deverá ser calculado utilizando a soma das metragens de todas as testadas ou frente de exposição.

Art. 12. Será permitido o licenciamento de anúncio na forma de totem em peça única vertical na área urbana, se enquadrando na modalidade de anúncio complexo e deverá:

- I - possuir estrutura única contida dentro dos limites da área do imóvel;
- II - possuir área máxima do anúncio de 2,00m² (dois metros quadrados), limitada a duas faces de 1,00m² (um metro quadrado) cada;
- III - possuir altura de 2,00m (dois metros), largura de 0,50m (cinquenta centímetros) e espessura de 0,20m (vinte centímetros);
- IV - possuir obrigatoriamente estrutura metálica;
- V - não avançar sobre o passeio público;
- VI - não reduzir a passagem para a circulação de pessoas com deficiência;
- VII - não reduzir nem ocupar as vagas de estacionamento; e
- VIII - manter o distanciamento da rede elétrica pública e de quadros de energia elétrica a fim de não obstruí-los.

§ 1º Para totens de peça única não será necessário distanciamento mínimo para outro totem, devendo este ser único no estabelecimento.

§ 2º O totem em peça única deverá ser instalado perpendicularmente ao passeio público, ao lado esquerdo da edificação de quem a olha de frente, respeitando o limite do alinhamento do imóvel.

§ 3º Só poderá ser instalado totem em peça única em imóveis cujas fachadas de exposição possuam metragem mínima de 10,00m (dez metros).

Art. 13. Quando no mesmo imóvel houver a intenção de instalar anúncios na forma de fachada e totem simultaneamente, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - para a fachada: considerar a quota de 40% (quarenta por cento) da metragem linear da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada, mantidas as regras estabelecidas no artigo 4º; e

II - para o totem: obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento) em metros quadrados da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada.

§ 1º A quota permitida para o imóvel nesta situação será calculada utilizando-se a metragem maior.



§ 2º Na existência de quiosque com a intenção de instalação de anúncio de fachada, a quota será fracionada entre os anúncios do imóvel principal e do quiosque, observados o contido no artigo 4º.

SEÇÃO V

Na Cobertura de Edificação

Art. 14. O anúncio instalado nas coberturas das edificações não residenciais será considerado complexo e deverá:

I - possuir a projeção da estrutura e do painel contidos dentro dos limites do perímetro da cobertura e do alinhamento da edificação;

II - não interferir em helipontos, lajes de segurança ou raio de ação do Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (SPDA);

III - possuir altura máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da altura da edificação, não ultrapassando 5m (cinco metros) de altura, respeitando-se o gabarito de altura permitida pela Lei de Zoneamento do Município;

IV - possuir espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros); e

V - possuir obrigatoriamente estrutura de sustentação e de fixação metálicas.

§ 1º Será permitida a instalação de um único anúncio de cobertura por edificação.

§ 2º Somente para os casos em que no mesmo imóvel haja quiosque com a mesma atividade econômica, poderão ser instalados dois anúncios de cobertura, tendo sua quota fracionada entre os anúncios do imóvel principal e do quiosque.

§ 3º Obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento) em metros quadrados da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada.

§ 4º Para fins de cálculo da área do anúncio deverá ser computada toda a área do painel.

§ 5º Apresentar autorização do Comando da Aeronáutica - COMAER, quando for o caso.

§ 6º Para atendimento ao inciso III, a solicitação de Licença poderá ser encaminhada ao Departamento de Gestão Urbana para manifestação.

SEÇÃO VI

Nas Empenas Cegas

Art. 15. O anúncio instalado nas empenas cegas deverá:

I - possuir a projeção da estrutura e do anúncio contidos dentro dos limites do alinhamento da edificação;

II - possuir espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros);

III - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento) em metros quadrados da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada; e

IV - possuir obrigatoriamente estruturas de sustentação e de fixações metálicas.



Parágrafo único. Quando se tratar de anúncio de painel eletrônico ou televisivo, deverá ser obedecida a quota máxima estabelecida no inciso III deste artigo

SEÇÃO VII No Vedo Transparente

Art. 16. O anúncio instalado no vedado transparente em forma de adesivo deverá obedecer a quota de 40% (quarenta por cento) em metros quadrados da testada para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada.

§ 1º O anúncio em forma de adesivo restrito à faixa de segurança obrigatória das portas de vidro não necessita de licenciamento.

§ 2º Nos casos em que haja anúncio de fachada e de vedado transparente no mesmo imóvel, excluída a porta de vidro, a quota de 40% (quarenta por cento) deverá ser dividida entre os dois tipos de anúncio.

SEÇÃO VIII Nas Caixas D'água

Art. 17. Será permitida a pintura e adesivo de anúncio indicativo em caixa d'água, desde que respeitada a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento) da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada.

SEÇÃO IX Nos Pórticos

Art. 18. Será permitido anúncio indicativo em pórticos, que será tratado como anúncio de fachada, desde que respeitada a quota de 40% (quarenta por cento) da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada.

SEÇÃO X Dos Painéis Eletrônicos e Televisivos

Art. 19. O anúncio licenciado instalado na forma de painel eletrônico, leads ou televisivo com a exposição voltada para rodovia será considerado complexo, possuirá face simples ou dupla e deverá:

I - possuir a projeção da estrutura e do painel contidos dentro dos limites da área do imóvel;

II - obedecer distanciamento linear de 100,00m (cem metros) para outro totem;

III - possuir área máxima de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) por face;

IV - possuir altura máxima de 15,00m (quinze metros) incluindo o anúncio;



V - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento em metros quadrados, da testada do imóvel para a qual será instalado e voltada a exposição do anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada; e

VI - possuir obrigatoriamente estrutura e fixação metálicas.

§ 1º Para fins de cálculo de área do anúncio deverá ser computada toda a área do painel eletrônico.

§ 2º A quota permitida nesta situação será calculada utilizando a soma das metragens de todas as testadas.

Art. 20. O anúncio licenciado instalado na forma de painel eletrônico ou televisivo na área urbana será considerado complexo, possuirá face única e deverá:

I - possuir a projeção da estrutura e do painel contidos dentro dos limites da área do imóvel, podendo sobrepor a construção;

II - obedecer o distanciamento linear de 50,00m (cinquenta metros) para outro totem;

III - possuir área máxima de 40,00m² (quarenta metros quadrados) por face;

IV - possuir altura máxima de 15,00m (quinze metros) incluindo o anúncio;

V - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio e voltada a exposição do anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada; e

VI - possuir obrigatoriamente estrutura e fixação metálicas.

§ 1º Para fins de cálculo da área do anúncio deverá ser computada toda a área do painel eletrônico.

§ 2º As licenças para painéis eletrônicos ou televisivos serão precedidas de avaliação do setor competente da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, que se manifestará quanto a possíveis prejuízos e obstruções de qualquer natureza no sistema viário do Município sob sua jurisdição.

§ 3º Os anúncios na forma do caput deste artigo não se aplicam aos instalados em postos de combustíveis, que poderão possuir mais de uma face.

§ 4º Quando se tratar de anúncio de painel eletrônico ou televisivo em cobertura da edificação, deverá obedecer, neste caso, as regras estabelecidas no § 1º deste artigo e as contidas no artigo 14.

Art. 21. Quando no mesmo imóvel houver a intenção de instalar anúncios na forma de fachada e painel eletrônico simultaneamente, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - para a fachada: considerar a quota de 40% (quarenta por cento) em metros quadrados da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada, mantidas as regras estabelecidas no artigo 4º; e



II - para o painel eletrônico: considerar a quota de 200% (duzentos por cento) em metros quadrados da testada para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada, mantidas as regras estabelecidas no artigo 19.

Parágrafo único. A quota permitida para o imóvel nesta situação será calculada utilizando a soma das metragens de todas as testadas.

Art. 22. Quando no mesmo imóvel houver a intenção de instalar anúncios licenciados na forma de fachada, totem e painel eletrônico simultaneamente, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - para a fachada: considerar a quota de 40% (quarenta por cento) em metros quadrados da testada do imóvel para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada, mantidas as regras estabelecidas no artigo 4º;

II - para o painel eletrônico: considerar a quota de 200% (duzentos por cento) em metros quadrados da testada para a qual será instalado o anúncio, mantidas as regras estabelecidas no artigo 19; e

III - para o totem: considerar a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento) em metros quadrados da testada para a qual será instalado o anúncio, no caso de testada única, ou da soma das testadas, no caso de imóvel com mais de uma testada, mantidas as regras estabelecidas nos artigos 10 e 11.

Parágrafo único. A quota permitida para o imóvel nesta situação será calculada utilizando a soma das metragens de todas as testadas.

CAPÍTULO II

Das Normas para Solicitação das Licenças

Art. 23. Para obtenção das Licenças de Instalação de Anúncio o requerente deverá abrir um processo para cada anúncio e juntar toda a documentação exigida no Capítulo III.

CAPÍTULO III

Da Documentação para Anúncio Instalado em Área Particular

Art. 24. Para a solicitação de licença de instalação de anúncio simples será necessário apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento padrão para instalação de anúncios;

II- Cópia dos dados cadastrais contidos no carnê do Imposto Territorial Urbano – IPTU do imóvel objeto da instalação;

III - para imóveis próprios, documento comprobatório de propriedade, ou para imóveis locados, o respectivo contrato de locação;

IV - cópia da inscrição municipal do estabelecimento ou do proprietário do engenho publicitário;

V - descrição e/ou croqui do anúncio em tamanho A4, devendo indicar o local de instalação, o local da exposição do Cadastro Fiscal de Publicidade – CFP e as dimensões do anúncio;



VI - Anexo 1 - termo de responsabilidade pelo estado de conservação do anúncio, assinado pelo proprietário do anúncio ou seu representante legal;

VII - cópia do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP;

VIII - cópia da Licença de Funcionamento, nos casos de Autônomo, CCMEI para microempreendedor individual e Certificado de Licenciamento Integrado para os demais casos;

IX - taxa referente solicitação da instalação de anúncio com o comprovante de pagamento, quando se tratar de painel dupla face a taxa será duplicada;

X - foto atualizada do local onde o anúncio será instalado;

XI - Anexo 4 (consórcio de quotas) assinado pelo proprietário do imóvel ou representante legal, quando for o caso;

XII - contrato de prestação de serviços, em caso de anúncio publicitário, entre a empresa/agência de publicidade e o anunciante, exceto para anúncios rotativos; e

XIII - contrato de aluguel do espaço entre o proprietário do engenho e o proprietário do imóvel.

Art. 25. Para a solicitação de licença de instalação de anúncio complexo deverão ser juntados, além dos documentos solicitados no artigo 24, os seguintes:

I - projeto do anúncio com todos os dados necessários à compreensão da sua localização e dimensões, com nome e assinatura do proprietário do anúncio e de seu responsável técnico, preferencialmente em formato A4, com todas as metragens, mensagens, nomes e assinaturas legíveis e localização do número do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente paga e assinada, mencionando a responsabilidade pela segurança da instalação, fixação, estabilidade da estrutura e condições de segurança das instalações elétricas do anúncio quando houver, contendo o número do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP que está sendo licenciado;

III - Anexo 2 (fixação e estabilidade) totalmente preenchido e devidamente assinado pelo responsável técnico;

IV - Anexo 3 (instalações elétricas) quando houver, totalmente preenchido e devidamente assinado pelo responsável técnico;

V - declaração do responsável técnico de que não há interferência em helipontos, lajes de segurança ou raio de ação do Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (SPDA), quando o tipo do anúncio for de cobertura; e

VI - autorização do Comando da Aeronáutica - COMAER, se for o caso, quando o tipo do anúncio for de cobertura.

§ 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, com a finalidade de licenciar anúncio possuirá validade de 04 (quatro) anos contados da data da emissão da Licença do Anúncio, não sendo permitido o uso da mesma para renovação da licença.



§ 2º A empresa proprietária do engenho, exibidora ou locadora de espaços para publicidade descrita nos incisos IV e V, deve estar com o seu Certificado de Licenciamento Integrado válido no Município para exercer a atividade de agenciamento e exploração de espaços para publicidade.

Art. 26. Para a solicitação de renovação da licença de instalação do anúncio complexo, o mesmo não poderá ter sofrido alterações e o proprietário do anúncio ou responsável legal deverá:

- I** - solicitar a renovação antes do término da vigência da licença;
- II** - apresentar requerimento preenchido com as mesmas informações apresentadas no requerimento do licenciamento anterior, respeitando os dados contidos no IPTU, Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP e projeto apresentado;
- III** - apresentar declaração do proprietário do anúncio de que não houve alteração nas características constantes na licença anteriormente expedida (Anexo 5);
- IV** - apresentar foto atualizada do local onde está instalado o anúncio;
- V** - apresentar procuração válida, quando for o caso;
- VI** - apresentar taxa referente à solicitação de renovação de instalação do anúncio, com o comprovante de pagamento;
- VII** - apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT atualizado, devidamente pago e assinado, mencionando a responsabilidade pela segurança da instalação, fixação, estabilidade da estrutura e condições de segurança das instalações elétricas, quando houver, contendo o número do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP do anúncio;
- VIII** - apresentar Anexo 2 (fixação e estabilidade) totalmente preenchido e devidamente assinado pelo responsável técnico;
- IX** - apresentar Anexo 3 (instalações elétricas) quando houver, totalmente preenchido e devidamente assinado pelo responsável técnico;
- X** - apresentar Certificado de Licenciamento Integrado – CLI válido, se for o caso;
- XI** - apresentar Licença de Funcionamento – LF válida, nos casos de Autônomo; e
- XII** - apresentar Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, válido se for o caso.

Art. 27. Quando se tratar de solicitação de Licença de Anúncio em canteiro de obras de empreendimentos imobiliários, além da documentação exigida nos artigos 24 e 25, deverá apresentar a Licença de Funcionamento de Equipamento para Stand.

Art. 28. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através da unidade competente, analisará a documentação apresentada pelo requerente.

§ 1º Caso toda a documentação esteja correta a licença será expedida.

§ 2º Caso a documentação esteja incompleta ou necessite de correções, será emitido comunicado solicitando as adequações.



§ 3º A qualquer tempo a unidade competente que efetuar a análise poderá solicitar documentação complementar, que a critério da unidade, expedirá comunicado para esta finalidade com o prazo para atendimento a ser estipulado em no máximo 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

Da Documentação para Anúncio Instalado em Área Pública Federal, Estadual e em Faixas de Domínio

Art. 29. Os anúncios dos órgãos públicos estaduais ou federais instalados em área pública, cuja natureza da atividade seja a de prestação de serviço público, ficam dispensados do licenciamento que trata este Decreto.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput deste artigo não exime o órgão da obrigatoriedade de atendimento aos parâmetros técnicos estabelecidos em legislação.

Art. 30. Os anúncios instalados em área pública estadual ou federal, inclusive aqueles no envoltório das faixas de domínio pertencentes à rede de infraestrutura, rodovias, faixas de servidão, de rede de transporte, de transmissão de energia elétrica, de oleoduto, gasoduto e similares que estejam sob regime de concessão ou permissão de uso, sendo exploradas comercialmente, aplicam-se as regras contidas nos artigos 24, 25, 26 e 28, substituindo-se a cópia dos dados cadastrais do carnê do IPTU pela cópia do Termo de Permissão de Uso ou do Termo de Concessão de Uso.

Art. 31. Os anúncios dos órgãos públicos federais ou estaduais instalados em área particular, cuja natureza da atividade seja a de prestação de serviço público, aplicam-se as regras contidas no artigo 29.

CAPÍTULO V

Do Comunicado ao Requerente

Art. 32. Depois da análise da documentação apresentada pelo requerente solicitando a licença de anúncio, o órgão competente emitirá comunicado de deferimento, indeferimento ou único para as devidas adequações e correções de documentos.

§ 1º Caso a documentação apresentada pelo requerente esteja incompleta ou necessitando de retificações, será emitido comunicado com prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua emissão para o integral atendimento, solicitando as devidas correções ou documentos complementares.

§ 2º O requerente poderá dentro do prazo do comunicado único solicitar prorrogação de prazo para atendimento, que será deferido ou não após a análise do setor competente da Municipalidade.

§ 3º A prorrogação de prazo concedida não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias corridos para seu integral atendimento.

§ 4º Constatado o não atendimento integral após a análise da documentação apresentada, o processo será indeferido pela divisão responsável, cabendo ao respectivo setor comunicar ao requerente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da emissão do comunicado para solicitar reconsideração de despacho.



§ 5º Cabe ao diretor da unidade competente analisar a reconsideração de despacho, sendo o processo, no caso de indeferimento, encaminhado ao Departamento de Controle Urbano para as ações administrativas cabíveis e seu posterior arquivamento.

§ 6º O requerente terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para o integral atendimento após a reconsideração de despacho deferida.

§ 7º O não atendimento integral do primeiro comunicado da prorrogação de prazo, da reconsideração de despacho, ou diante da inércia do requerente e vencido qualquer um dos prazos, acarretará no encaminhamento do processo ao Departamento de Controle Urbano para as ações administrativas cabíveis e seu posterior arquivamento.

§ 8º Uma vez a solicitação de licença indeferida e encaminhada ao Departamento de Controle Urbano, o requerente não poderá juntar novas documentações, devendo, se for de seu interesse, abrir novo processo, atendendo as exigências estabelecidas no presente decreto e na [Lei Municipal nº 8.183](#), de 3/10/2023, inclusive o pagamento de nova taxa de licença.

§ 9º Para casos excepcionais em que o requerente dependa de documentação de outros órgãos ou terceiros, poderá ser expedido comunicado com prazo adicional.

Art. 33. Independentemente do recebimento de comunicado, o requerente/responsável pelo anúncio fica obrigado a acompanhar o andamento do respectivo processo de licenciamento no sítio oficial da Prefeitura de Guarulhos, não podendo alegar o desconhecimento de seu andamento e decisões.

CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art. 34. As infrações relativas às ações de fiscalização, assim como os prazos decorrentes delas, serão aplicados pelo Departamento de Controle Urbano no ato da fiscalização ao estabelecimento ou local de instalação do anúncio e poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação vigente e seus decretos regulamentadores, assim descritas:

I - notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação, nos casos em que exista a possibilidade para tal;

II - multa;

III - segunda multa, no caso de constatação de persistência da situação irregular já autuada;

IV - cassação da licença ou da autorização do anúncio ou da Licença de Funcionamento, nos casos de Autônomo, CCMEI para microempreendedor individual e Certificado de Licenciamento Integrado para os demais casos;

V - lacração do estabelecimento;

VI - remoção do anúncio irregular e/ou da sua estrutura; e

VII - apreensão do material e/ou dos equipamentos irregulares.

Art. 35. Nas reincidências e/ou permanência das irregularidades, a segunda multa prevista no inciso III do artigo 34 será aplicada em dobro.



Parágrafo único. Para efeitos deste decreto, considera-se reincidente toda pessoa física ou jurídica que tiver repetido ou persistido na infração já autuada ou punida, dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da primeira infração.

Art. 36. Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 37. As multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa.

Art. 38. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes fixados pelo órgão federal competente até a data do efetivo pagamento.

Art. 39. O Poder Público no ato da remoção do anúncio irregular não responderá por quaisquer danos causados aos anúncios ou equipamentos.

Art. 40. O material ou equipamento irregular apreendido pela Administração Pública Municipal poderá ser utilizado na confecção de novos equipamentos ou mobiliários de utilidade pública.

CAPÍTULO VII **Dos Recursos de Infrações e de Multas**

Art. 41. Da ação de fiscalização caberá recurso em primeira instância ao Departamento de Controle Urbano, e em segunda instância à Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento - JUREL, criada pela [Lei nº 7.970/2021](#).

§ 1º Quando em primeira instância, o prazo para recurso referente à ação de fiscalização deverá obedecer à legislação vigente e será recepcionado junto à Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL.

§ 2º O recurso da ação de fiscalização em segunda instância deverá obedecer às regras contidas no Regimento Interno da Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento - JUREL.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 42. São partes integrantes deste Decreto os Anexos 1, 2, 3, 4 e 5.

Art. 43. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Guarulhos, 31 de outubro de 2023.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO SOLER
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Registrado na Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

MAURÍCIO SEGANTIN
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município, em 31 de outubro de 2023.





ANEXO 1

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____ RG _____ CPF _____
_____, responsabilizo-me pela manutenção das condições de uso quanto à
estabilidade e/ou instalações elétricas do(s) anúncio(s), bem como reconheço as
responsabilidades civil e criminal pela veracidade das informações prestadas.

- * Nº do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP: _____
- * Endereço completo do Proprietário _____
- * Endereço completo onde o anúncio está instalado: _____
- * **preenchimento obrigatório**

Guarulhos, _____ / _____ / _____

Responsável pelo Anúncio



ANEXO 2

ATESTADO DE ESTABILIDADE E CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Eu, _____, com formação em _____, abaixo-assinado, me declaro responsável técnico pela elaboração do projeto do anúncio e que o mesmo foi elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e legislação vigente. Declaro ainda, que assumo a responsabilidade técnica pelas condições de segurança das instalações, fixação do anúncio e estabilidade das estruturas, conforme ART/RRT emitida para este fim, durante o período de 04 (quatro) anos a contar da data da respectiva emissão da Licença para Anúncio.

- * Nº do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP: _____
- * Área Total do Anúncio por Extenso e em Algarismos: _____ m², _____ m².
- * Nº da ART/RRT: _____
- * Endereço Completo do Local de Instalação do Anúncio: _____
- * **preenchimento obrigatório**

Guarulhos, _____ / _____ / _____

Nome completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA/CAU Nº _____



ANEXO 3

ATESTADO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Eu, _____, com formação em _____, abaixo-assinado, me declaro responsável técnico pela elaboração do projeto de instalações elétricas do anúncio e que o mesmo foi elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e legislação vigente. Declaro ainda, que assumo a responsabilidade técnica pelas condições de segurança das instalações elétricas do anúncio conforme ART/RRT emitida para este fim, durante o período de 04 (quatro) anos a contar da data da respectiva emissão da Licença para Anúncio.

- * Nº do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP: _____
- * Área Total do Anúncio por Extenso e em Algarismos: _____ m²,
_____ m²
- * Nº da ART/RRT: _____
- * Endereço Completo do Local de Instalação do Anúncio _____
- * **preenchimento obrigatório**

Guarulhos, _____ / _____ / _____.

Nome completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA/CAU Nº _____ ART Nº _____



ANEXO 4

CONSÓRCIO DE QUOTAS

Eu, _____, RG: _____,
CPF: _____, proprietário do imóvel e/ou representante legal, que abriga
mais de uma atividade comercial, autorizo a instalação de anúncio através de consórcio
de quotas para o estabelecimento abaixo, com Área do Anúncio de _____m²,
_____m² (em algarismos e por extenso)

* Razão Social do Estabelecimento: _____

* Endereço Completo do Local de Instalação do Anúncio: _____

* Nº do Cadastro Fiscal de Publicidade – CFP: _____

* Quota da Testada: _____

* **preenchimento obrigatório**

Guarulhos, ____ / ____ / ____.

Nome Completo/Assinatura do Proprietário do Imóvel



ANEXO 5

DECLARAÇÃO

Eu, _____,
RG: _____, CPF: _____, proprietário do imóvel e/ou representante legal, declaro que não houve alterações nas características do anúncio, constantes na licença anteriormente expedida.

* Razão Social do Estabelecimento: _____

* Endereço Completo do Local de Instalação do Anúncio: _____

* Nº do Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP: _____

* **preenchimento obrigatório**

Guarulhos, ____ / ____ / ____.

Nome Completo/Assinatura do Proprietário do Imóvel ou Representante Legal

